

Artigo 11.º

(Disposições finais e transitórias)

1. Todas as instituições que, na data da entrada em vigor do presente diploma, já desenvolvam no Território qualquer actividade de ensino superior na modalidade de ensino à distância, ficam sujeitas ao regime estabelecido neste diploma, pelo que devem regularizar a sua situação, no prazo de 3 meses, sob pena de cessação compulsiva das actividades.

2. Compete exclusivamente ao Governador aplicar a sanção prevista no número anterior.

3. O incumprimento do disposto no n.º 1 determina, ainda, a perda, pelo período de 2 anos, do direito de requerer, no âmbito do disposto no presente diploma, a autorização para o exercício de actividades de ensino superior.

Artigo 12.º

(Legislação subsidiária)

Em tudo quanto não esteja especialmente previsto no presente diploma aplica-se, subsidiariamente e com as devidas adaptações, o disposto no Capítulo VIII do Decreto-Lei n.º 11/91/M, de 4 de Fevereiro, com as alterações constantes do Decreto-Lei n.º 8/92/M, de 10 de Fevereiro.

Aprovado em 29 de Julho de 1999.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Vitor Rodrigues Pessoa*.

Decreto-Lei n.º 42/99/M

de 16 de Agosto

A Lei n.º 11/91/M, de 29 de Agosto, ao estabelecer o quadro geral do sistema educativo no Território, consagrou o ensino básico como tendencialmente gratuito, constituindo um direito que a todos deve ser assegurado.

A generalização da escolaridade tendencialmente gratuita ao ensino particular iniciou-se no ano lectivo 1995/1996, abrangendo o ano preparatório para o ensino primário e o ensino primário, tendo sido alargada ao ensino secundário-geral no ano lectivo 1997/1998.

Encontrando-se reunidas as condições que permitem o estabelecimento da escolaridade obrigatória e tendo este assunto sido já objecto de apreciação no Conselho de Educação, importa definir o seu âmbito e respectivo regime.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 11/91/M, de 29 de Agosto, e nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

第十一條

(最後及過渡規定)

一、在本法規生效之日已在本地區開展任何屬遙距教育模式之高等教育活動之所有私立高等教育機構均須遵守本法規所定之制度，因此，應在三個月內使有關情況符合規範，否則有關活動被強制終止。

二、科處上款所指之處罰，屬總督之專屬權限。

三、不遵守第一款之規定，亦導致兩年內喪失申請在本法規規定之範圍內許可進行高等教育活動之權利。

第十二條

(補充法例)

經二月十日第 8/92/M 號法令修改之二月四日第 11/91/M 號法令第八章之規定，經作出適當配合後，補充適用於本法規無特別規定之情況。

一九九九年七月二十九日核准

命令公布

護理總督 貝錫安

法令 第 42/99/M 號

八月十六日

八月二十九日第 11/91/M 號法律在制定本地區教育制度之總綱時，規定了基礎教育為任何人應有之權利且逐步實行免費。

自 1995/1996 學年起，將免費教育逐步普及至包括小學教育預備班及小學教育在內之私立教育範疇，並於 1997/1998 學年將之擴展至初中教育。

鑑於已具備條件設定義務教育且該事宜亦經教育委員會審議，現有必要訂定其範圍及有關制度。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

護理總督為充實八月二十九日第 11/91/M 號法律所定之法律制度及根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

Artigo 1.º

(Escolaridade obrigatória)

1. A escolaridade obrigatória é cumprida em instituições educativas oficiais ou particulares e abrange as crianças e jovens entre os cinco e os quinze anos de idade.

2. A escolaridade obrigatória compreende o ano preparatório para o ensino primário, o ensino primário e o ensino secundário-geral.

3. A escolaridade obrigatória determina para o encarregado de educação o dever de proceder à matrícula do seu educando e, para este, o dever de frequência.

4. A obrigatoriedade de matrícula e frequência cessa:

a) Com a conclusão do ensino secundário-geral;

b) Independentemente da conclusão do ensino secundário-geral, no final do ano lectivo em que os alunos perfazem quinze anos de idade.

Artigo 2.º

(Apoios)

1. A Administração assegura a prestação de serviço de acção social, de saúde e de psicologia e orientação escolar para apoiar e tornar efectivo o cumprimento do dever de frequência assídua dos alunos.

2. Aos alunos com necessidades educativas especiais devem, sempre que possível, ser criadas condições que permitam assegurar o cumprimento da escolaridade obrigatória.

Artigo 3.º

(Primeira matrícula)

1. Constitui dever dos encarregados de educação proceder à primeira matrícula das crianças e jovens em idade escolar a seu cargo.

2. A matrícula é obrigatória em relação às crianças que completem cinco anos de idade até 31 de Dezembro.

3. A matrícula é efectuada na instituição educativa oficial ou particular escolhida pelo encarregado de educação e aceite pela respectiva instituição.

4. A requerimento do encarregado de educação, dirigido ao director dos Serviços de Educação e Juventude, é passível de adiamento a primeira matrícula das crianças e jovens com necessidades educativas especiais comprovadas.

Artigo 4.º

(Renovação da matrícula)

1. A matrícula é renovada anualmente.

第一條

(義務教育)

一、在公立或私立教育機構內對年齡介乎於五歲至十五歲之間之兒童及少年實行義務教育。

二、義務教育包括小學教育預備班、小學教育及初中教育。

三、義務教育規定家長有義務為受教育者辦理註冊，而受教育者有就學之義務。

四、註冊及就學之義務在下列情況下終止：

a) 完成初中教育時終止；

b) 不論是否完成初中教育，於學生年滿十五歲之學年末終止。

第二條

(輔助)

一、行政當局確保在社會福利、衛生以及心理及學校指導方面提供服務以促使學生確切履行勤學之義務。

二、應儘可能為需求特殊教育之學生創造條件以確保遵守義務教育之規定。

第三條

(首次註冊)

一、家長應承擔為其所養育之學齡兒童及少年辦理首次註冊之義務。

二、於註冊當年十二月三十一日或之前年滿五周歲之兒童必須辦理註冊。

三、家長在選定公立或私立教育機構後，經該教育機構接受，得以註冊。

四、應家長向教育暨青年司司長之申請，獲證實需受特殊教育之兒童及少年之首次註冊得延遲進行。

第四條

(重新註冊)

一、每年須重新註冊。

2. A renovação da matrícula opera-se oficiosamente na escola frequentada pelo aluno no ano lectivo findo.

3. O prazo da matrícula e da sua renovação, bem como os termos em que as mesmas se processam, são definidos pelos órgãos de direcção da instituição educativa, sendo que nas instituições educativas oficiais estão sujeitos a homologação do director dos Serviços de Educação e Juventude.

Artigo 5.º

(Mudança de nível de ensino e transferência)

1. Quando a mudança de nível de ensino implicar a mudança de instituição educativa e no caso de transferência, é oficiosamente remetido ao órgão de direcção da instituição educativa para que o aluno transita o registo biográfico do aluno.

2. A requerimento do encarregado de educação, é admissível a transferência dos alunos entre instituições educativas, desde que a instituição educativa pretendida disponha de vagas e corresponda ao interesse do aluno ou à vontade dos pais ou encarregados de educação.

Artigo 6.º

(Controlo das matrículas)

O controlo das matrículas compete:

a) À Direcção dos Serviços de Educação e Juventude, adiante designada por DSEJ, quanto à primeira matrícula;

b) Aos órgãos de direcção das respectivas instituições educativas, quanto às renovações de matrícula.

Artigo 7.º

(Diligências complementares em caso de falta de matrícula ou da sua renovação)

1. Sempre que se verifique a falta de matrícula, ou da sua renovação, quanto a uma criança ou jovem em idade escolar, é ouvido, pela DSEJ ou pelo órgão de direcção da instituição educativa, o encarregado de educação.

2. Tendo em vista a concretização da matrícula, as entidades referidas no número anterior solicitam a colaboração dos serviços de acção social e dos serviços da Administração com competência fiscalizadora em matéria laboral.

3. Quando se mostre conveniente, é ainda enviada comunicação aos serviços com competência para o acompanhamento de crianças e jovens em risco e de assistência e segurança social.

4. Depois de efectuada a diligência referida no n.º 1, e subsistindo a falta de matrícula ou da sua renovação, o encarregado de educação é notificado, por escrito, no sentido de proceder à matrícula no prazo de 8 dias.

二、重新註冊係在學生完成前一學年學業之就讀學校內依職權進行。

三、註冊及重新註冊之期間以及方式由教育機構之領導機關訂定，如為公立教育機構之情況，尚須由教育暨青年司司長認可。

第五條

(教育階段之變更及轉校)

一、如因教育階段之變更而須轉換教育機構或屬轉校之情況，學生之個人資料紀錄須依職權送交予學生轉讀之教育機構之領導機關。

二、應家長之申請，且學生擬轉往之教育機構有學額並符合學生之利益或符合其父母或家長之意願，則允許學生在教育機構間轉學。

第六條

(註冊之監管)

下列者有監管註冊之權限：

a) 教育暨青年司(葡文縮寫為 DSEJ)，但以首次註冊為限；

b) 各教育機構之領導機關，但以重新註冊為限。

第七條

(無註冊或無重新註冊情況下之補充措施)

一、如學齡兒童及少年無註冊或無重新註冊，教育暨青年司或有關教育機構之領導機關應聽取家長之意見。

二、為完成註冊，上款所指之實體得要求負責社會福利之部門及對勞工事宜有監管權限之行政當局之部門提供協助。

三、如有需要，亦應通知關注邊緣兒童及少年問題之有權部門以及社會輔助及保障部門。

四、在採取第一款所指措施後而仍有未註冊或無重新註冊者，應以書面通知家長於八日內註冊。

Artigo 8.º

(Dever de frequência)

1. Constitui dever do aluno a frequência das aulas e das actividades escolares obrigatórias.

2. O encarregado de educação deve providenciar para que o seu educando cumpra o dever de frequência.

3. Compete à instituição educativa, nomeadamente através dos professores, dos órgãos e estruturas de apoio de orientação educativa e do órgão de direcção, verificar o cumprimento do dever de frequência.

Artigo 9.º

(Recolocação de alunos)

As instituições educativas da rede escolar pública não devem excluir alunos durante o ano lectivo para além das situações previstas no respectivo estatuto, devendo assegurar-se a sua recolocação noutras instituições educativas.

Artigo 10.º

(Faltas e comunicação aos encarregados de educação)

1. As instituições educativas fixam, no respectivo regulamento interno, a forma de marcação e de justificação das faltas e o número limite de faltas injustificadas do aluno.

2. O professor, ou o director de turma, ou o orientador educativo informa o encarregado de educação das faltas dadas pelo aluno, através da caderneta escolar ou de outros meios considerados convenientes, devendo também advertir para as consequências da falta de assiduidade.

Artigo 11.º

(Certificação)

1. Ao aluno que atinja a idade limite da escolaridade obrigatória sem aproveitamento e que tenha frequentado a escola com assiduidade é passado um certificado pela direcção da escola, a requerimento do próprio ou do respectivo encarregado de educação.

2. Podem ser passados pelos órgãos de direcção das instituições educativas, mediante requerimento, outros certificados de frequência e de aproveitamento escolar.

Artigo 12.º

(Efectivação da escolaridade obrigatória)

À DSEJ compete criar as condições para a efectivação faseada da escolaridade obrigatória.

第八條

(就學之義務)

一、上課及參加學校之強制活動均屬學生應有之義務。

二、家長應採取措施使受教育者履行就學之義務。

三、教育機構負責監督就學義務之履行情況，尤其透過教師、教育指導之輔助機關及機構以及領導機關進行。

第九條

(學生之重新安排)

除有關章程規定之情況外，屬公共學校網之教育機構不應於學年內開除學生，並應確保將之重新安排到其他教育機構。

第十條

(缺席及通知家長)

一、教育機構透過有關內部規章訂定缺席之登記及合理解釋之方式以及學生無合理解釋缺席次數之上限。

二、教師、班主任或教育指導員應透過學生手冊或其他適當方式將學生缺席之情況通知家長，並應提醒其出席率不足之後果。

第十一條

(證明)

一、應學生本人或其家長之申請，學校領導層應向已達到義務教育年齡上限之具有足夠出席率但成績不及格之學生發出證明書。

二、應申請，教育機構之領導機關得發出其他就讀證明書及學業成績證明書。

第十二條

(義務教育之實現)

教育暨青年司負責創造條件分階段實現義務教育。

Artigo 13.º

(Norma transitória)

As instituições educativas devem adaptar os respectivos regulamentos internos ou estatutos ao presente diploma.

Aprovado em 29 de Julho de 1999.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Vitor Rodrigues Pessoa*.

第十三條

(過渡規定)

教育機構應使有關內部規章或章程配合本法規。

一九九九年七月二十九日核准

命令公布

護理總督 貝錫安

Decreto-Lei n.º 43/99/M

de 16 de Agosto

O direito de autor em Macau tem sido fundamentalmente regido pelo Decreto-Lei n.º 46 980, de 27 de Abril de 1966, publicado no *Boletim Oficial* de 8 de Janeiro de 1972. Embora contendo já, e de forma generosa, o núcleo principal da protecção jus-autoral, o diploma de 1966, resultado de um projecto que foi redigido em grande parte ainda nos anos 50, acusa nitidamente a passagem dos anos.

Na verdade, ao longo das últimas décadas o ritmo da evolução tecnológica e o estabelecimento de novos padrões internacionais ao nível do direito de autor vieram criar lacunas na legislação que apenas parcialmente foram preenchidas pela Lei n.º 4/85/M, de 25 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 17/98/M, de 4 de Maio.

No processo de desactualização da legislação pesaram ainda de forma particular as obrigações internacionais decorrentes para Macau da participação na Organização Mundial do Comércio. Ao integrar esta Organização, o Território ficou simultaneamente vinculado ao Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados com o Comércio, o qual impõe, entre outros deveres, a harmonização da legislação interna com o Acto de Paris de 1971 da Convenção de Berna para a Protecção das Obras Literárias e Artísticas e, ainda, com a Convenção para a Protecção dos Artistas Intérpretes ou Executantes, dos Produtores de Fonogramas e dos Organismos de Radiodifusão, assinada em Roma em 1961.

Por todas estas razões, é necessário aprovar nova legislação que cumpra com as obrigações internacionais que vinculam o Território e, simultaneamente, dê resposta à necessidade de modernização que se faz sentir nesta área.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

法令 第 43/99/M 號

八月十六日

在澳門，著作權一直以來主要由公布於一九七二年一月八日《政府公報》之一九六六年四月二十七日第 46980 號法令所規範。雖然該法規已就廣泛之涵蓋範圍對作者之法律保護定出基本框架，但由於該法規之大部分內容均源自早在五十年代定出之草案，時至今日無疑顯得不合時宜。

事實上，近數十載以來，科技之發展速度及在著作權方面所興起之國際新類型均造成法律漏洞之出現，而十一月二十五日第 4/85/M 號法律及五月四日第 17/98/M 號法令則只能填補其中部分法律漏洞而已。

此現行法規不合時宜之局面，在相當程度上亦基於加入世界貿易組織使澳門承擔國際義務而造成。本地區加入該組織，即須同時受《與貿易有關的知識產權協議》約束，而該協議則帶來多項義務，其中包括須將域內實施之法規配合《保護文學藝術作品伯爾尼公約》之一九七一年《巴黎文本》、以及配合一九六一年於羅馬簽訂之《保護表演者、錄音製品錄製者和廣播組織羅馬公約》之義務。

基於上述各項理由，有必要核准新法規，以履行本地區須遵守之國際義務，並同時回應在著作權法方面之現代化需要。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

護理總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：